



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fla. n.º 02
Proc. 001/2004

Of. n.º 032/2004 Mococa, 09 de janeiro de 2004.

Senhora Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Frubrios
009	09/01/04	0668

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 24, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em Sessão Extraordinária, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre o parcelamento dos débitos não tributários, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o valor devido aos cofres públicos.

Os débitos não tributários são aqueles não decorrentes de obrigações tributárias, quais sejam, os tributos que restariam excetuados destes benefícios que ora se pleiteia por meio deste Projeto de Lei. Também não estariam incluídos nestas disposições os valores decorrentes das multas de trânsito e da aplicação de penalidade e multas em processos licitatórios, posto que estas modalidades têm regras especiais em legislação própria. Todos os demais débitos seriam atingidos.

Recentemente, esta Nobre Câmara Municipal aprovou Projeto de Lei Complementar que autorizava o parcelamento dos débitos tributários inscritos na dívida ativa do Município, aliás, como vem ocorrendo já há quatro anos, e com relevantes resultados arrecadatários. Ora, nada mais justo que se permitir que os demais devedores municipais também possam ter possibilidades de saldar seus débitos de uma forma mais adequada à atual realidade econômica atravessada pelo país.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Bem certo que a Lei nº 3.330, de 17 de dezembro de 2002, já autoriza este parcelamento, mas o faz de forma muito rígida, permitindo o parcelamento em, no máximo, 12 prestações mensais, desde que o valor devido seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se demonstrou, na prática, inviável. Patente, por isso, a necessidade de alteração legal.

Por outro lado, com a aprovação deste Projeto de Lei, a possibilidade arrecadatória será maior, diminuindo-se o estoque da dívida pública e, além disso, evita-se que a Prefeitura Municipal seja obrigada a ajuizar ações de cobrança contra os devedores, o que implica em despesas com taxas judiciais, materiais de escritório e outros. Haveria, portanto, economia.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Despacho
Convoque-se os ps.
vereadores para uma
sessão extraordinária
a ser realizada em
13/01/2004 em Mococa

Câmara Municipal 09/01/04
Neide Falarini Bedim
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 04
Proc. 001/1/2004

PROJETO DE LEI Nº 01 de 07 de Janeiro de 2004

Dispõe sobre o parcelamento dos créditos não tributários do Município e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../04, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos não tributários em favor da Prefeitura Municipal de Mococa, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) prestações mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - débitos no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - débitos em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) poderão ser pagos em até 34 (trinta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - débitos em valor superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) poderão ser pagos em até 40 (quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Consideram-se créditos não tributários os não originários de obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos provenientes de multas de trânsito ou aplicação de penalidades e multas, de qualquer espécie, decorrentes de processos licitatórios.

Parágrafo 4º - Consideram-se ajuizados os créditos não tributários que sejam objeto de execução fiscal, ação de cobrança ou ação monitória, figurando a Prefeitura Municipal de Mococa no pólo ativo da ação judicial.

Art. 2º - O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do contribuinte devedor, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 1º - Todos os acordos para parcelamento deverão ser realizados pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mococa em conjunto com o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo 2º - Deverão constar nos acordos, a forma de atualização dos valores, conforme índices oficiais que meçam a inflação.

Parágrafo 3º - O não pagamento de quaisquer das parcelas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança judicial nos casos ainda não ajuizados e no prosseguimento do feito, nos casos já ajuizados, ficando vedada sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 06
Proc 001/2004

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.330, de 17 de dezembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 DE JANEIRO DE 2004.

2004.1.1.
APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Marcelo Torres Freitas
MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

APROVADO

Em 1ª Discussão por 12 x 2
Sessão 13 de janeiro de 2.004
Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por 12 x 2
Sessão 13 de janeiro de 2.004
Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

i. L. n.º 07, 20
Proc. 001/2004

Mococa, 14 de Janeiro de 2004.

OE. n.º.006/2004-CM.

Senhor Prefeito:

14/01/2004
298
14/01/2004

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão extraordinária realizada no dia 13 de Janeiro último, constando de:

- 1- Autógrafo n.º.001/2004, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º.001/2004.
- 2- Autógrafo n.º.002/2004, referente ao Projeto de Lei n.º.001/2004.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

dc

Lei deup. Laim. Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fla. n.º 08
Proc 001/2004

AUTÓGRAFO N.º 002 DE 2004.

Projeto de Lei n.º 001/2004.

Dispõe sobre o parcelamento dos créditos não tributários do Município e dá outras providências.

Art. 1º - Os créditos não tributários em favor da Prefeitura Municipal de Mococa, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) prestações mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - débitos no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - débitos em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) poderão ser pagos em até 34 (trinta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - débitos em valor superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) poderão ser pagos em até 40 (quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Lei def. Zedui
C. R. Dosoffia



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 09
Proc 001 17004

AUTÓGRAFO N.º 002 DE 2004.

Projeto de Lei n.º 001/2004.

Parágrafo 2º - Consideram-se créditos não tributários os não originários de obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos provenientes de multas de trânsito ou aplicação de penalidades e multas, de qualquer espécie, decorrentes de processos licitatórios.

Parágrafo 4º - Consideram-se ajuizados os créditos não tributários que sejam objeto de execução fiscal, ação de cobrança ou ação monitória, figurando a Prefeitura Municipal de Mococa no pólo ativo da ação judicial.

Art. 2º - O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do contribuinte devedor, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 1º - Todos os acordos para parcelamento deverão ser realizados pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mococa em conjunto com o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo 2º - Deverão constar nos acordos, a forma de atualização dos valores, conforme índices oficiais que meçam a inflação.

Parágrafo 3º - O não pagamento de quaisquer das parcelas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança judicial nos casos ainda não ajuizados e no prosseguimento do feito, nos casos já ajuizados, ficando vedada sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Leidunf. Jardim

C. R. Borsoi



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 010 *L*
Proc 001 1 2004

AUTÓGRAFO N.º 002 DE 2004.

Projeto de Lei n.º 001/2004.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.330, de 17 de dezembro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE JANEIRO DE 2004.

Lei de nº 001/2004

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Carlos Roberto Basaglia
CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2.º Secretário

Evandro B. Patti
EVANDRO B. PATTI
1.º Secretário